Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 774/2020
Data: 13/04/2020 - Horário: 09:47
Legislativo - PLO 57/2020

Excelentíssimo Senhor
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco – Paraná.

O vereador **Rodrigo José Correia - Podemos** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 57/2020.

Disciplina o transporte de casas de madeira em caminhões, no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Fica disciplinado o transporte de casas de madeira em caminhões no âmbito do Município de Pato Branco, Paraná.

Parágrafo único. Entende-se por transporte de casa de madeira, aquele que utilizando caminhão objetiva o deslocamento da casa de um local para outro, não importando a distância a ser percorrida dentro do Município de Pato Branco.

Art. 2º Deverá o transportador, preposto e/ou responsável pelo transporte requerer licença para o transporte junto ao Departamento Municipal de Trânsito - Depatran.

§ 1º Ao requerer a licença de que trata o *caput* deste artigo, fica o transportador, preposto e/ou responsável pelo transporte, obrigado a apresentar originais e cópias dos seguintes documentos:

I - Alvará e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa;

II - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV;

III - Carteira Nacional de Habilitação.

§ 2º O Departamento Municipal de Trânsito - Depatran, terá prazo de 10 (dez) dias úteis, contados imediatamente após o protocolo do pedido e juntada a documentação que trata os incisos I, II e III deste artigo, para emitir a autorização e apresentar ao transportador, preposto e/ou responsável pelo transporte a data, horário e itinerário a ser seguido.

§ 3º É de responsabilidade do Departamento Municipal de Trânsito - DEPATRAN, a comunicação do transporte às empresas possuidoras de fiação aérea no itinerário definido, no prazo de 3 (três) dias úteis anteriores ao transporte.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

§ 4º Deverá o Departamento Municipal de Trânsito - Depatran acompanhar e fiscalizar o transporte da referida casa, desde a saída do local que será removida até o local onde será fixada, organizando o trânsito por onde esta passar.

I - Caso o transporte seja intermunicipal fica obrigado ao Departamento Municipal de Trânsito - Depatran, acompanhar e fiscalizar o transporte até o limite do território do Município de Pato Branco;

II - É de responsabilidade do Departamento Municipal de Trânsito - Depatran, comunicar o órgão estadual e/ou federal competente, quando se tratar de transporte intermunicipal, para que possam tomar as medidas de segurança cabíveis.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará multa equivalente a 40 (quarenta) UFM's ao transportador, preposto e/ou responsável pelo transporte, acarretará ainda, a suspensão do mesmo até a efetiva regularização da multa.

§ 1º Em caso de multa por falta de documentação, o infrator terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para regularizar esta junto ao Departamento Municipal de Trânsito - Depatran.

§ 2º Após a notificação e autuação o infrator terá prazo de 10 (dez) dias para pagamento da multa.

§ 3º Em caso de infrator reincidente será aplicada multa em dobro.

Art. 4º O dano causado ao logradouro público ou redes aéreas na via pública ficará a cargo do proprietário, preposto e/ou responsável pelo transporte.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Pato Branco, 16 de março de 2020.

Rodrigo Correia

Rodrigo José Correia
Vereador – Podemos

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo disciplinar o transporte de casas de madeiras novas e/ou usadas em nosso Município, pois não raras as vezes nos deparamos com essa modalidade de transporte.

Ocorre que muitas vezes ao se deslocar a casa que está em cima de um caminhão acaba enroscando na fiação aérea, rompendo os mesmos, causando inúmeros danos para empresas e usuários do serviço de telefonia, energia elétrica e TV acabo.

Diante de inúmeros casos de danos causados pelo rompimento de cabos, é muito importante que o transportador, preposto e/ou responsável pelo transporte esteja munido de licença para a realização deste, sendo amparado ainda pelo Departamento Municipal de Trânsito que fará o acompanhamento e fiscalização, proporcionando segurança a quem está transportando e também para demais pedestres e condutores, que trafegam pelo itinerário que o caminhão transportador passará.

Reafirmo a importância deste Projeto de Lei, uma vez é de suma importância a fiscalização dessa modalidade de transporte, inibindo assim possíveis maiores danos à população.

Pato Branco, 18 de março de 2020.

Rodrigo Correia

Rodrigo José Correia
Vereador – Podemos

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 4
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de** Lei nº 57/2020.

Pato Branco, 13/04/2020.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 57/2020

Pretende o ilustre Vereador Rodrigo José Correira - Podemos, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa para disciplinar o transporte de casas de madeira em caminhões no âmbito do Município de Pato Branco.

Em síntese, justifica o autor ser de suma importância a fiscalização dessa modalidade de transporte, inibindo assim possíveis danos e proporcionando segurança ao transportador e demais pedestres e usuários da via pública.

É o brevíssimo relatório.

Pelo que se denota, a intenção do autor é disciplinar o transporte de casas de madeira em caminhões, visando proporcionar segurança tanto ao transportador como aos usuários da via pública.

Tendo em vista que, a matéria estabelece atribuições ao Departamento Municipal de Trânsito – DEPATRAN, o que em tese poderá constituir em vício de iniciativa, recomendamos seja oficiado o referido órgão municipal de trânsito, para que se manifeste tecnicamente a respeito do objeto nela tratado.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

Feitas essas considerações, após recebida a manifestação técnica do órgão de trânsito, postulamos o retorno do Projeto de Lei para conclusão do parecer.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 23 de abril de 2020.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** Lei nº 57/2020

Pato Branco, 28/04/2020

Fabricio Preis de Mello - PSD

Presidente

Relator: MARINES BOFF GERHARDT

Data: 29/04/2020

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Municipal do Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1006/2020
Data: 05/05/2020 - Horário: 15:55
Legislativo - REQ 616/2020

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8

Gabinete do Vereador Januário Koslinski- PSDB

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

REQUERIMENTO Nº 616/2020

APROVADO
Data 6/5/2020
Assinatura

Requer ao Departamento Municipal de Trânsito DEPATRAN, para que se manifeste tecnicamente acerca do Projeto de Lei nº 57/2020, de autoria do vereador Rodrigo José Correia -PODEMOS, que disciplina o transporte de casas de madeira em caminhões no âmbito do município de Pato Branco e dá outras providências.

O vereador infra-assinado, **Januário Koslinski - PSDB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Departamento Municipal de Trânsito DEPATRAN**, solicitando para que se manifeste tecnicamente acerca do **Projeto de Lei nº 57/2020,** de autoria do vereador Rodrigo José Correia - PODEMOS, que disciplina o transporte de casas de madeira em caminhões no âmbito do município de Pato Branco e dá outras providências.

O pedido é do jurídico desta casa de leis que necessita de tal manifestação para conclusão de parecer.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 5 de maio de 2020

Januário Koslinski
Vereador – PSDB

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 9
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos
DEPATRAN - Departamento Municipal de Trânsito

Rua Tapajós, 1161, Centro - CEP 85.501-076 - Pato Branco - PR
(46) 3902-8350 / 3902-8355 depatran@patobranco.pr.gov.br www.patobranco.pr.gov.br

Ofício nº 013/2020 – Diretor Pato Branco, 13 de Maio de 2020.

Do Diretor do Depatran de Pato Branco

Ao Exmo. Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco.

Assunto: Manifestação sobre Projeto de Lei nº 57/2020. (fls. 10)

Excelentíssimo Presidente,

Em resposta ao Requerimento nº 616/2020, do Vereador Januário Koslinski, encaminho manifestação técnica deste Diretor do Depatran sobre o Projeto de Lei nº 57/2020 de proposição do Vereador Rodrigo José Correia, que disciplina o transporte de casas de madeira em caminhões, no âmbito de Pato Branco e dá outras providências.

Atenciosamente,

ROBERTINHO DA LUZ DOLENGA
DIRETOR DEPATRAN

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1130/2020
Data: 13/05/2020 - Horário: 16:21
Administrativo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 10
Visto

Análise e Manifestação Técnica sobre Projeto de Lei nº 57/2020 – Disciplina o transporte de casas de madeira em caminhões, no âmbito do Município de Pato Branco.

Referência: Requerimento nº 616/2020 – Januário Koslinski – Vereador PSDB.

Oficio nº 195/2020 – DL – Câmara Municipal de Pato Branco.

Inicialmente cabe discorrer sobre a competência do Órgão Municipal de Trânsito de Pato Branco em regulamentar o trânsito local.

O poder público municipal ao instituir a Lei Municipal 2.636 de 20 de Junho de 2006, que dispõe sobre a criação do departamento de trânsito – DEPATRAN e da junta administrativa de recursos de infração – JARI, integrou o município de Pato Branco no Sistema Nacional de Trânsito - SNT.

Em relação à integração dos municípios ao Sistema Nacional de Trânsito a Resolução 560 de 15 de outubro de 2015 – CONTRAN estabelece que integrarão o Sistema Nacional de Trânsito - SNT, os órgãos e entidades municipais executivos de trânsito que disponham de estrutura organizacional e capacidade instalada para o exercício das atividades e competências legais que lhe são próprias, sendo estas no mínimo as de: engenharia de tráfego; fiscalização e operação de trânsito; educação de trânsito; coleta, controle e análise estatística de trânsito, e disponha de Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI.

Assim, a Lei Municipal 2.636/06 que criou o Departamento de Trânsito de Pato Branco e o Decreto Municipal nº 5.126 de 29 de maio de 2007 que aprovou o Regimento Interno do Departamento de Trânsito do DEPATRAN contemplaram as atividades de engenharia de tráfego, de fiscalização e operação de trânsito, de educação de trânsito, de coleta, controle e análise estatística de trânsito, cumprindo os termos da Resolução 560 do CONTRAN de 15 de outubro de 2015.

Ainda de acordo com o art. 7º da Resolução 560/15 os municípios já integrados ao SNT deverão manter a estrutura definida nesta Resolução e operacionalizar a gestão do trânsito sob sua jurisdição.

Desta forma a integração do órgão executivo municipal de trânsito ao Sistema Nacional de Trânsito não é uma faculdade e sim obrigação, conforme preceitua o artigo 8º do CTB, que diz que os "municípios organizarão seus respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito", significando dizer que é imperativo ao DEPATRAN, como integrante do Sistema Nacional acatar suas normativas, incluindo as disposições referentes à organização e fiscalização de Trânsito.

O Sistema Nacional é o conjunto de órgãos e entidades de trânsito em nível Federal, Estadual ou Municipal, com atribuições e finalidades distintas de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação, educação, engenharia, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e recursos e aplicação de penalidades.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11

Neste contexto sistêmico, o CONTRAN é o órgão máximo normativo e consultivo e o órgão municipal de trânsito se insere na esfera executiva com sua circunscrição territorial e com competência estabelecida no artigo 24 do CTB.

O Código de Trânsito Brasileiro CTB, em seu Art. 24 trás a competência municipal em relação à atividade de trânsito, qual seja:

Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

> II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
> VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada **previstas neste Código**, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos; (*Redação do inciso VI dada pela Lei n. 13.281/16*) ;
> XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

Assim o órgão municipal de trânsito de Pato Branco tem competência para regulamentar, fiscalizar e lavrar auto de infrações dentro de sua jurisdição em conformidade com o CTB, significando dizer que poderá regulamentar em conformidade com a legislação de trânsito, dentro de sua circunscrição, o tráfego de veículos cujo peso e dimensões excedam os limites estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Sobre o peso e dimensões dos veículos, o artigo 99 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que somente poderão transitar pelas vias terrestres, os veículos cujo peso e dimensões atendam aos limites estabelecidos pelo CONTRAN.

Neste sentido, os limites de pesos e dimensões dos veículos, quando não determinados especificamente pela sinalização de trânsito implantada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via, são os definidos na Resolução do CONTRAN nº 210/06 que prevê diversas regras, dependendo das especificações dos veículos.

Assim, A Resolução CONTRAN nº 210 de 13/11/2006, *Estabelece os limites de peso e dimensões para veículos que transitem por vias terrestres e dá outras providências.*

Art. 1º As dimensões autorizadas para veículos, com ou sem carga, são as seguintes:
I - largura máxima: 2,60m;
II - altura máxima: 4,40m;
III - comprimento total:
a) veículos não-articulados: máximo de 14,00 metros;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 12
Visto

b) veículos não-articulados de transporte coletivo urbano de passageiros que possuam 3º eixo de apoio direcional: máximo de 15 metros;
b1) veículos não articulados de característica rodoviária para o transporte coletivo de passageiros, na configuração de chassi 8X2: máximo de 15 metros; (Item acrescentado pela Resolução CONTRAN Nº 628 DE 30/11/2016).
c) veículos articulados de transporte coletivo de passageiros: máximo 18,60 metros;
d) veículos articulados com duas unidades, do tipo caminhão-trator e semi-reboque: máximo de 18,60 metros;
e) veículos articulados com duas unidades do tipo caminhão ou ônibus e reboque: máximo de 19,80;
f) veículos articulados com mais de duas unidades: máximo de 19,80 metros.
§ 1º Os limites para o comprimento do balanço traseiro de veículos de transporte de passageiros e de cargas são os seguintes:
I - nos veículos não-articulados de transporte de carga, até 60% (sessenta por cento) da distância entre os dois eixos, não podendo exceder a 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros);
II - nos veículos não-articulados de transporte de passageiros:
a) com motor traseiro: até 62% (sessenta e dois por cento) da distância entre eixos;
b) com motor central: até 66% (sessenta e seis por cento) da distância entre eixos;
c) com motor dianteiro: até 71% (setenta e um por cento) da distância entre eixos.
§ 2º À distância entre eixos, prevista no parágrafo anterior, será medida de centro a centro das rodas dos eixos dos extremos do veículo.
§ 3º O balanço dianteiro dos semi-reboques deve obedecer a NBR NM ISO 1726.
§ 4º Não é permitido o registro e licenciamento de veículos, cujas dimensões excedam às fixadas neste artigo, salvo nova configuração regulamentada pelo CONTRAN.
Art. 2º Os limites máximos de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículo, nas superfícies das vias públicas, são os seguintes:
§ 1º - peso bruto total ou peso bruto total combinado, respeitando os limites da capacidade máxima de tração - CMT da unidade tratora determinada pelo fabricante:
a) peso bruto total para veículo não articulado: 29t
b) veículos com reboque ou semi-reboque, exceto caminhões: 39,5t;
c) peso bruto total combinado para combinações de veículos articulados com duas unidades, do tipo caminhão-trator e semi-reboque, e comprimento total inferior a 16m: 45t;
d) peso bruto total combinado para combinações de veículos articulados com duas unidades, do tipo caminhão-trator e semi-reboque com eixos em tandem triplo e comprimento total superior a 16m: 48,5t;
e) peso bruto total combinado para combinações de veículos articulados com duas unidades, do tipo caminhão-trator e semi-reboque com eixos distanciados, e comprimento total igual ou superior a 16m: 53t;
f) peso bruto total combinado para combinações de veículos com duas unidades, do tipo caminhão e reboque, e comprimento inferior a 17,50m: 45t;
g) peso bruto total combinado para combinações de veículos articulados com duas unidades, do tipo caminhão e reboque, e comprimento igual ou superior a 17,50m: 57t;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 13
Visto

h) peso bruto total combinado para combinações de veículos articulados com mais de duas unidades e comprimento inferior a 17,50m: 45t;
i) para a combinação de veículos de carga - CVC, com mais de duas unidades, incluída a unidade tratora, o peso bruto total poderá ser de até 57 toneladas, desde que cumpridos os seguintes requisitos:
1. máximo de 7 (sete) eixos;
2. comprimento máximo de 19,80 metros e mínimo de 17,50 metros;
3. unidade tratora do tipo caminhão trator;
4. estar equipadas com sistema de freios conjugados entre si e com a unidade tratora atendendo ao estabelecido pelo CONTRAN;
5. o acoplamento dos veículos rebocados deverá ser do tipo automático conforme NBR nº 11410/11411 e estarem reforçados com correntes ou cabos de aço de segurança;
6. o acoplamento dos veículos articulados com pino-rei e quinta roda deverão obedecer ao disposto na NBR NM ISO337.
§ 2º peso bruto por eixo isolado de dois pneumáticos: 6t;
§ 3º peso bruto por eixo isolado de quatro pneumáticos: 10t;
§ 4º peso bruto por conjunto de dois eixos direcionais, com distância entre eixos de no mínimo 1,20 metros, independente da distância do primeiro eixo traseiro, dotados de dois pneumáticos cada: 12t. (Redação do parágrafo dada pela Resolução CONTRAN Nº 577 DE 24/02/2016).
§ 5º peso bruto por conjunto de dois eixos em tandem, quando à distância entre os dois planos verticais, que contenham os centros das rodas, for superior a 1,20m e inferior ou igual a 2,40m: 17t;
§ 6º peso bruto por conjunto de dois eixos não em tandem, quando à distância entre os dois planos verticais, que contenham os centros das rodas, for superior a 1,20m e inferior ou igual a 2,40m: 15t;
§ 7º peso bruto por conjunto de três eixos em tandem, aplicável somente a semi-reboque, quando à distância entre os três planos verticais, que contenham os centros das rodas, for superior a 1,20m e inferior ou igual a 2,40m: 25,5t;
§ 8º peso bruto por conjunto de dois eixos, sendo um dotado de quatro pneumáticos e outro de dois pneumáticos interligados por suspensão especial, quando à distância entre os dois planos verticais que contenham os centros das rodas for:
a) inferior ou igual a 1,20m; 9t;
b) superior a 1,20m e inferior ou igual a 2,40m: 13,5t.

No contexto de peso e dimensões também é importante destacar o que o artigo 101 do CTB estabelece:
Art. 101. Ao veículo ou combinação de veículos utilizado no transporte de carga indivisível, que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo CONTRAN, poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo certo, válida para cada viagem, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 14
Visto

§ 1º A autorização será concedida mediante requerimento que especificará as características do veículo ou combinação de veículos e de carga, o percurso, a data e o horário do deslocamento inicial.
§ 2º A autorização não exime o beneficiário da responsabilidade por eventuais danos que o veículo ou a combinação de veículos causar à via ou a terceiros.
§ 3º Aos guindastes autopropelidos ou sobre caminhões poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo de seis meses, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias.

Paralelamente, a Resolução CONTRAN Nº 520 DE 29/01/2015 *Dispõe sobre os requisitos mínimos para a circulação de veículos com dimensões excedentes aos limites estabelecidos pelo CONTRAN.*
Art. 1º Esta Resolução estabelece os requisitos mínimos para a circulação de veículo com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos pelo CONTRAN.
Art. 2º A circulação de veículo com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos pela Resolução CONTRAN nº 210, de 13 de novembro de 2006, ou suas sucedâneas, poderá ser permitida, mediante Autorização Especial de Trânsito (AET) da autoridade com circunscrição sobre a via pública, atendidos os requisitos desta Resolução.
Parágrafo único. É obrigatório o porte da AET para os veículos referidos no caput.
Art. 3º A AET, fornecida pelo Órgão Executivo Rodoviário da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal com circunscrição sobre a via, terá validade máxima de 1 (um) ano e conterá, no mínimo:
a) a identificação do órgão emissor;
b) o número de identificação;
c) a identificação e características do(s) veículo(s);
d) o peso e dimensões autorizadas;
e) o prazo de validade;
f) o percurso;
g) a identificação em se tratando de carga indivisível.
Art. 4º A autoridade concedente da AET poderá exigir a indicação de um engenheiro como responsável técnico, quando as dimensões da carga assim o exigirem, bem como medidas preventivas de segurança a serem adotadas pelo proprietário para a circulação do veículo no percurso autorizado, incluindo escolta especializada, conforme a regulamentação de cada órgão.
Art. 5º A AET não exime o condutor e/ou proprietário da responsabilidade por eventuais danos que o veículo ou a combinação de veículos causar à via ou a terceiros, conforme prevê o § 2º do art. 101 do CTB.
Art. 9º O não cumprimento do disposto nesta Resolução implicará na aplicação das sanções previstas no CTB:
a) Art. 187, inciso I: quando o(s) veículo(s) e/ou carga estiverem com dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente e existir restrição de tráfego referente ao local e/ou horário imposta pelo órgão com circunscrição sobre a via e não constante na AET.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

b) Art. 231, inciso IV: quando o(s) veículo(s) e/ou carga estiverem com suas dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente e circularem sem a expedição da AET ou com AET expedida em desacordo com o disposto no artigo 2º desta Resolução;
c) Art. 231, inciso V: quando o peso do veículo mais o peso da carga for superior aos limites legais de peso;
d) Art. 231, inciso VI: quando as informações do(s) veículo(s) e/ou carga, com dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente, estão em desacordo com aquelas constantes da AET, tais como peso, dimensões, percurso, exigência da sinalização, configuração de eixos, entre outras informações e exigências;
e) Art. 231, inciso VI: quando o veículo(s) e/ou carga estiverem com suas dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente e circularem com a AET vencida;
f) Art. 231, inciso X: quando o peso do veículo mais a carga for superior à Capacidade Máxima de Tração (CMT) do(s) caminhão(ões) trator(es);
g) Art. 232: quando o(s) veículo(s) e/ou carga com dimensões superiores aos limites estabelecidos legalmente não estiver portando a AET regularmente expedida;

Assim o transporte de que trata o presente Projeto de Lei nº 57/2020, qual seja o transporte de casas de madeira em caminhões, somente poderá ser executado mediante Autorização Especial de Trânsito (AET) da autoridade com circunscrição sobre a via pública, ou seja, o Departamento de Trânsito de Pato Branco, atendidos os requisitos estabelecidos na Resolução CONTRAN nº 210 de 13/11/2006 e Resolução CONTRAN Nº 520 DE 29/01/2015.

Em relação às eventuais autorizações especiais de trânsito para tráfego em rodovias federais ou estaduais, o interessado deverá providenciar junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e Departamento de Estradas de Rodagem (DER) as respectivas autorizações nos termos das legislações vigentes, qual sejam, RESOLUÇÃO Nº 1, DE 6 DE JANEIRO DE 2020 DO Ministério da Infraestrutura/Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e Resolução nº 210/2006 do CONTRAN.

Cabe destacar que a Autorização Especial de Trânsito – AET, é um documento emitido pelos órgãos executivos com circunscrição sobre a via, autorizando o trânsito nas vias sob sua jurisdição, a partir da análise e aprovação de documentos encaminhados pelo interessado na realização do transporte de carga, regida pela característica do transporte requerido, conforme o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Desta forma, as normativas próprias de cada órgão, baseadas nas Resoluções nº 210 de 13/11/2006 e nº 520 DE 29/01/2015 do CONTRAN, além da apresentação de documentos pertinentes, podem exigir cadastro, eventual vistoria dos veículos e outras medidas. Desta forma o requerimento da AET (autorização Especial de Trânsito) deve ser providenciado exclusivamente pelo interessado.

É importante mencionar que é de responsabilidade do interessado a adoção de providências junto aos Órgãos de iluminação pública, de energia e de meio ambiente, visando o cumprimento de normativas próprias. Ademais o responsável deve ter conhecimento das providências necessárias e pertinentes à iluminação, à estrutura de

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 16

telefonia e ao sistema do meio ambiente, bem como providenciar as medidas que cada caso requer, lavrando inclusive eventuais Termos de Responsabilidade.

O Poder Público (Depatran) não pode ser onerado ou se responsabilizar por eventuais inobservâncias por parte do interessado em relação às medidas exigidas pelos órgãos.

Assim, o § 3º e o inciso II do § 4º do artigo 2º do Projeto de Lei em questão deve se amoldar de acordo com as normativas supramencionadas.

Acerca das penalidades previstas no artigo 3º do Projeto de Lei nº 57/2020 cabe destacar que a legislação de trânsito prevê sanções ao condutor e proprietário do veículo decorrentes do não cumprimento da Resolução CONTRAN Nº 520 DE 29/01/2015.

Robertinho da Luz Dolenga
Diretor de departamento
de Trânsito
Portaria 242/2019

P. 19/5/2020

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

Ao Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

O Vereador infra-assinado Januário Koslinskit - PSDB, relator pela Comissão de Justiça e Redação, ao projeto de lei nº 57/2020, solicita complementação do **Parecer Jurídico** referente a matéria proposta para que, posteriormente, esta relatoria possa emitir o Parecer da comissão.

Pato Branco, 18 de maio de 2020

Januário Koslinski
Vereador – PSDB

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 18
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

PROCURADORIA JURÍDICA

Recebi nesta data, na condição de **PROCURADOR JURÍDICO,** abaixo assinado, conforme estabelece o § 1º do artigo 133-A do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o **Projeto de Lei nº** 57/2020

Pato Branco, 19/05/2020.

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 57/2020

Após a manifestação técnica do Departamento Municipal de Trânsito - DEPATRAN, constantes às fls. 9 à 16, retornou o Projeto de Lei em epígrafe, que objetiva disciplinar o transporte de casas de madeira em caminhões no âmbito do Município de Pato Branco, para conclusão do parecer desta Assessoria e Procuradoria Jurídica.

Em síntese, o Departamento Municipal de Trânsito se manifesta que a matéria objeto do referido Projeto de Lei encontra-se dentro das atribuições do órgão, estipuladas através da Lei nº 2.636/06 e do Regimento Interno aprovado pelo Decreto Municipal nº 5.126, de 29 de maio de 2007, dentre as quais destacamos atividades relacionadas a fiscalização e operação de trânsito.

Ressalta ainda, que o transporte de casas de madeiras em caminhões somente poderá ser executado mediante Autorização Especial de Trânsito (AET) da autoridade com circunscrição sobre a via pública, ou seja, o Departamento de Trânsito de Pato Branco, atendidos os requisitos estabelecidos na Resolução CONTRAN nº 210 de 13/11/2006 e Resolução CONTRAN nº 520 de 29/01/2015.

Destaca que, a Autorização Especial de Trânsito – AET, é um documento emitido pelos órgãos executivos com circunscrição sobre a via, autorizando o trânsito nas vias sob sua jurisdição, a partir da análise e aprovação de documentos encaminhados pelo interessado na realização do transporte de carga, regida pela característica do transporte requerido, conforme o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e Resoluções do CONTRAN.

Diante da manifestação técnica do órgão de trânsito municipal, recomendamos sejam adequadas a redação dos arts. 2º e 3º, nos seguintes termos:

"Art. 2º Deverá o interessado pelo transporte requerer junto ao Departamento Municipal de Trânsito – DEPATRAN, Autorização Especial de Trânsito (AET), nos termos estabelecidos em Resolução do CONTRAN.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 20
Visto

§ 1º Ao requerer a Autorização Especial de Trânsito (AET), o interessado pelo transporte deverá apresentar cópias dos seguintes documentos:

I – alvará e cadastro nacional de pessoa jurídica;

II – certificado de registro e licenciamento do veículo – CRLV;

III – carteira nacional de habilitação.

§ 2º .....

§ 3º É de responsabilidade do transportador a adoção de providências junto aos órgãos de iluminação pública, telefonia e meio ambiente, visando o cumprimento de normativas próprias.

§4º O acompanhamento e fiscalização do trânsito nas vias sob jurisdição do município em que o transporte da carga será realizada, competirá ao Departamento Municipal de Trânsito – DEPATRAN."

"Art. 3º O descumprimento desta lei sujeitará o infrator as penalidades previstas em Resolução do CONTRAN."

Feitas estas considerações, não havendo óbice de ordem legal, opinamos em exarar parecer favorável a regimental tramitação da matéria.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 3 de junho de 2020.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1621/2020
Data: 16/06/2020 - Horário: 10:19
Legislativo - PCRJ 28/2020

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 21
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 57/2020

Autor: Rodrigo José Correia - PODEMOS
Relator: Marines Boff Gerhardt - PSDB
Súmula: Disciplina o transporte de casas de madeira em caminhões, no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

RELATORIO

O projeto acima citado tem o objetivo de disciplinar o transporte de casas de madeira em caminhões em nosso município.

ANÁLISE

A presente proposta contida neste projeto visa regulamentar uma prática muito comum em nossa cidade.

Como muito bem citado pelo autor em sua justificativa, muitas vezes este transporte acaba enroscando na fiação aérea rompendo a mesma, causando inúmeros transtornos para empresas e usuários do serviço de telefonia, energia elétrica e TV a cabo.

Diante disso oficiamos o departamento municipal de transito de nossa cidade DEPATRAN, o qual nos enviou parecer com todas as normas técnicas que este transporte deve seguir e indicando algumas modificações no testo deste projeto.

No parecer jurídico nosso departamento destacou as mesmas mudanças no texto assim como não haver óbice de ordem legal a tramitação do mesmo.

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto de Lei, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação por esta Casa de Leis.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 22
Visto

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 15 de junho de 2020.

Amiltom Maranoski - PL
Membro

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente

Joecir Bernardi - PSD
Membro

Marines Boff Gerhardt- PSDB
Membro- Relatora

Rodrigo José Correia - PODEMOS
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 23
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1628/2020
Data: 16/06/2020 - Horário: 14:50
Legislativo - EM 37/2020

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores **Amilton Maranoski - PL, Fabricio Preis de Mello - PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Joecir Bernardi - PSD e Rodrigo José Correia – PODEMOS,** membros da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para deliberação plenária, a seguinte **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 57/2020, que dispõe sobre o transporte de casas de madeira em caminhões, no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

APROVADO
Data 13/7/2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1:

Modifica a redação do art. 2º do Projeto de Lei nº 57/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Deverá o interessado pelo transporte requerer junto ao Departamento Municipal de Trânsito - DEPATRAN, Autorização Especial de Trânsito (AET), nos termos estabelecidos em Resolução do CONTRAN.

§ 1º Ao requerer a Autorização Especial de Trânsito (AET), o interessado pelo transporte deverá apresentar cópias dos seguintes documentos:

I - Alvará e cadastro nacional de pessoa jurídica;

II - Certificado de registro e licenciamento do veículo - CRLV;

III - Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

§ 2º .....

§ 3º É de responsabilidade do transportador a adoção de providências junto aos órgãos de iluminação pública, telefonia e meio ambiente, visando o cumprimento de normativas próprias.

§ 4º O acompanhamento e fiscalização do trânsito nas vias sob jurisdição do município em que o transporte de carga será realizada, competirá ao Departamento Municipal de Trânsito - DEPATRAN."

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 15 de junho de 2020.

Amilton Maranoski – PL
Membro

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente

Joecir Bernardi – PSD
Membro

Marines Boff Gerhardt – PSDB
Relatora

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia - PODEMOS
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 24
Visto

Excelentíssimo Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1629/2020
Data: 16/06/2020 - Horário: 14:54
Legislativo - EM 38/2020

Os vereadores **Amilton Maranoski - PL, Fabricio Preis de Mello - PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Joecir Bernardi - PSD e Rodrigo José Correia – PODEMOS,** membros da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para deliberação plenária, a seguinte **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 57/2020, que dispõe sobre o transporte de casas de madeira em caminhões, no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

APROVADO
Data 13/7/2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2:

Modifica a redação do art. 3º do Projeto de Lei nº. 57/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O descumprimento desta lei sujeitará o infrator as penalidades previstas em Resolução do CONTRAN."

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 15 de junho de 2020.

Amilton Maranoski – PL
Membro

Fabricio Preis de Mello - PSD
Presidente

Joecir Bernardi – PSD
Membro

Marines Boff Gerhardt – PSDB
Relatora

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia - Podemos
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 25
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** lei nº 57/2020.

Pato Branco, 16/06/2020

Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD
Presidente

Relator: Ronalce M. Dalchiavan
Data: 17/06/2020

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 26
Visto

ATA Nº 09/2020 REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 17 dias do mês de junho de 2020, às 16h30, no plenário da Câmara Municipal de Pato Branco, reuniram-se os vereadores membros da Comissão de Políticas Públicas: Claudemir Zanco - PL, Fabrício Preis de Mello - PSD e Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD (Presidente) e os assessores parlamentares Andrea Barão, Leandro Lamp e Aline Barão, para deliberarem sobre os projetos de competência desta Comissão e que estão sob a relatoria destes vereadores. O Presidente solicitou à assessora Aline Barão para secretariar a reunião e lavrar a presente ata. Na sequência, o Presidente cumprimentou a todos e deu início aos trabalhos. Após amplo debate, os vereadores concordaram, por unanimidade, em emitir parecer favorável à tramitação dos **projetos de lei ordinária nº 166/2016**, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; **PLO nº 57/2020**, que disciplina o transporte de casas de madeira em caminhões, no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências; **PLO nº 183/2019**, que dispõe sobre a garantia de matrícula de irmãos no mesmo estabelecimento escolar da rede municipal, quando este oferecer turmas no mesmo nível educacional; **PLO nº 166/2019**, que altera dispositivos a Lei nº 3598, de 26 de maio de 2011, que instituiu a Lei Geral do Transporte Público do Município de Pato Branco, estabelece normas gerais e específicas; **PLO nº 163/2019**, que institui o Programa Família Acolhedora no Município de Pato Branco e dá outras providências; **PLO nº 64/2019**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de mecanismo de captação, armazenamento e conservação para o reaproveitamento da água proveniente de aparelhos de ar-condicionado no município de Pato Branco; e **PLO nº 7/2019**, que cria o programa saúde na escola, no âmbito da rede municipal de ensino de Pato Branco e dá outras providências. Os membros da Comissão, após debate, decidiram que apresentarão emendas em nome da Comissão aos projetos de lei ordinária nº 7/2019 e 57/2020, discutidos na reunião de hoje. O vereador Ronalce, relator do **projeto de lei ordinária nº 180/2019**, que dispõe sobre a implantação de Ecopontos no Município de Pato Branco e dá outras providências, informou que está aguardando o envio da resposta do Executivo Municipal, quanto ao requerimento nº 911/2020 enviado no dia 8/6/2020. O vereador Claudemir, relator do **projeto de lei ordinária nº 1/2019**, que institui o sistema de recuperação e conservação de estradas rurais de Pato Branco e dá outras providências, informou que encaminhará outro requerimento ao Executivo Municipal, solicitando sua manifestação quanto ao projeto de lei. O vereador Fabricio, relator do **projeto de lei ordinária nº 137/2019**, que obriga a disponibilização de atendente com

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 27
Visto

fluência em Libras - Língua Brasileira de Sinais, em hospitais e Unidades de Pronto Atendimento (Upa 24 horas), informou que está aguardando a resposta do Conselho Regional de Medicina, o qual oficiado para se manifestar a respeito do projeto de lei. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pelos de competência.

Pato Branco, 17 de junho de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD
Presidente

Fabrício Preis de Mello – PSD
Membro

Claudemir Zanco - PL
Membro

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1786/2020
Data: 25/06/2020 - Horário: 08:41
Legislativo - PCPP 18/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

GABINETE DO VEREADOR RONALCE MOACIR DALCHIAVAN - PSD

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 28
Visto

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Matéria: Projeto de Lei Ordinária n° 57/2020, de 13 de abril de 2020.

Súmula: Disciplina o transporte de casas de madeira em caminhões, no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Relatório e análise

O projeto de Lei em questão, proposto pelo vereador Rodrigo José Correia, tem como objetivo disciplinar o transporte de casas de madeira em caminhões no âmbito do Município de Pato Branco.

Em sua justificativa, alega o proponente que "*muitas vezes ao se deslocar a casa que está em cima de um caminhão acaba enroscando na fiação aérea, rompendo os mesmos, causando inúmeros danos para empresas e usuários do serviço de telefonia, energia elétrica e TV a cabo*".

Afirma ainda que "*diante de inúmeros casos de danos causados pelo rompimento de cabos, é muito importante que o transportador, preposto e/ou responsável pelo transporte esteja munido de licença para a realização deste, sendo amparado ainda pelo Departamento Municipal de Trânsito que fará o acompanhamento e fiscalização, proporcionando segurança a quem está transportando e também para demais pedestres e condutores, que trafegam pelo itinerário que o caminhão transportador passará*".

Após análise do projeto em tela, é possível afirmar que a matéria é com certeza de interesse público, uma vez que visa a fiscalização desta modalidade de transporte de casas, garantindo mais segurança à comunidade. Ainda, após debate, esta Comissão decidiu apresentar uma emenda ao projeto, obrigando o responsável pelo transporte da casa de madeira a retirar uma licença, junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para garantir que não haverá corte ilegal ou incorreta de árvores no momento da retirada da casa.

Diante do exposto, no que diz respeito às atribuições desta Comissão, previstas no Regimento Interno desta Casa de Leis, entendemos que o projeto apresenta conteúdo pertinente e de interesse público.

Voto

Sendo assim, diante do exposto e atendendo ao que preceitua ao artigo 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco, concluímos por emitir **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do projeto.

Pato Branco - PR, 24 de junho de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan – PSD
Presidente – Relator

Fabrício Preis de Mello - PSD
Membro

Claudemir Zanco - PL
Membro

Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1526
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadormoacirdalchiavan@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 29
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 57/2020.**

Pato Branco, 26 de junho de 2020.

Carlinho Antonio Polazzo - DEM
Presidente

Relator: Gilson

Data: 26/06/2020

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 30
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

GABINETE DO VEREADOR RONALCE MOACIR DALCHIAVAN - PSD

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1907/2020
Data: 06/07/2020 - Horário: 15:19
Legislativo - EM 63/2020

Exmo. Sr.
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, membros da Comissão de Políticas Públicas, **Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello - PSD e Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para deliberação plenária a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei nº 57/2020, de autoria do vereador Rodrido José Correia, que disciplina o transporte de casas de madeira em caminhões, no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

RETIRADO
Data 13/7/2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EMENDA ADITIVA Nº 1:

Acresce artigo 3º e renumera os artigos seguintes do Projeto de Lei nº 57/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O transportador ou responsável deverá requerer licença junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente avaliará *in loco* o terreno de onde a casa será retirada e, dependendo do posicionamento das árvores e da necessidade de retirada de alguma delas, concederá ou não a licença."

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco - PR, 26 de junho de 2020.

Ronalce Moacir Dalchiavan
Vereador - PSD

Fabricio Preis de Mello
Vereador - PSD

Claudemir Zanco
Vereador - PL

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1526
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadormoacirdalchiavan@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 31
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Gabinete do Vereador Gilson Feitosa

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1963/2020
Data: 08/07/2020 - Horário: 16:21
Legislativo - PCOF 101/2020

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Parecer ao Projeto de Lei nº 57/2020

Proponente: Rodrigo José Correia - PODEMOS

Relator: José Gilson Feitosa da Silva – PT

Súmula: Disciplina o transporte de casas de madeira em caminhões, no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria do Vereador Rodrigo José Correia - PODEMOS, disciplina o transporte de casas de madeira em caminhões, no âmbito do Município de Pato Branco. Citando ser de responsabilidade do transportador requerer licença junto ao Depatran, a qual deverá ter anexada: alvará, CNPJ, CRLV e CNH.

O Depatran terá o prazo de dez dias para emitir ou não a autorização, apresentando o data, horário e itinerário a ser seguido, assim como realizar o acompanhamento do transporte.

Em justificativa, o autor do Projeto enfatiza os inúmeros acidentes e as consequentes conveniências causadas por eles, diante disso, se faz essencial a aprovação do Projeto de Lei.

O Depatran foi oficiado a fim de emitir Parecer Técnico sobre o assunto, sugeridas algumas emendas, concluiu-se que é competência do órgão e, portanto, não há objeções. O Parecer Jurídico dessa Casa de Leis reafirma o contido no documento assinado pelo Diretor do Departamento de Trânsito, logo, favorável a regimental tramitação da matéria.

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, compreende-se que o mesmo encontra-se apto a seguir seu trâmite normal, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 08 de julho de 2020.

Carlinho Polazzo
Presidente

José Gilson Feitosa
Relator

Vilmar Maccari
Membro

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1532
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorgilsonfeitosa@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 32
Visto

Exmo. Sr.
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2038/2020
Data: 14/07/2020 - Horário: 18:20
Legislativo - EM 68/2020

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para deliberação plenária a seguinte **EMENDA** ao Projeto de Lei nº 57/2020, de autoria do vereador Rodrido José Correia, que disciplina o transporte de casas de madeira em caminhões, no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

APROVADO
Data 15/7/2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

EMENDA ADITIVA Nº 2:

Acresce artigo 3º e renumera os artigos seguintes do Projeto de Lei nº 57/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Antes da retirada e do transporte, deverá ser elaborado um parecer técnico pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com relação à arborização, com o objetivo de evitar a poda ou a supressão irregular de árvores tanto no momento da retirada da casa, quanto durante o seu transporte".

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco - PR, 13 de julho de 2020.

Câmara Munic. Pato Branco
Rodrigo José Correia
Vereador - Podemos

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 33
Visto

PROJETO DE LEI Nº 57/2020

Disciplina o transporte de casas de madeira em caminhões, no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Fica disciplinado o transporte de casas de madeira em caminhões no âmbito do Município de Pato Branco, Paraná.

Parágrafo único. Entende-se por transporte de casa de madeira, aquele que utilizando caminhão objetiva o deslocamento da casa de um local para outro, não importando a distância a ser percorrida dentro do Município de Pato Branco.

Art. 2º Deverá o interessado pelo transporte requerer junto ao Departamento Municipal de Trânsito - DEPATRAN, Autorização Especial de Trânsito (AET), nos termos estabelecidos em Resolução do CONTRAN.

§ 1º Ao requerer a Autorização Especial de Trânsito (AET), o interessado pelo transporte deverá apresentar cópias dos seguintes documentos:

I - Alvará e cadastro nacional de pessoa jurídica;

II - Certificado de registro e licenciamento do veículo - CRLV;

III - Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

§ 2º O Departamento Municipal de Trânsito - Depatran, terá prazo de 10 (dez) dias úteis, contados imediatamente após o protocolo do pedido e juntada a documentação que trata os incisos I, II e III deste artigo, para emitir a autorização e apresentar ao transportador, preposto e/ou responsável pelo transporte a data, horário e itinerário a ser seguido.

§ 3º É de responsabilidade do transportador a adoção de providências junto aos órgãos de iluminação pública, telefonia e meio ambiente, visando o cumprimento de normativas próprias.

§ 4º O acompanhamento e fiscalização do trânsito nas vias sob jurisdição do município em que o transporte de carga será realizada, competirá ao Departamento Municipal de Trânsito - DEPATRAN."

Art. 3º Antes da retirada e do transporte, deverá ser elaborado um parecer técnico pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com relação à arborização, com o objetivo de evitar a poda ou a supressão irregular de árvores tanto no momento da retirada da casa, quanto durante o seu transporte.

Art. 4º O descumprimento desta lei sujeitará o infrator as penalidades previstas em Resolução do CONTRAN.

Art. 5º O dano causado ao logradouro público ou redes aéreas na via pública ficará a cargo do proprietário, preposto e/ou responsável pelo transporte.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 34
Visto

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Rodrigo José Correia - Podemos.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 35
Visto

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.558, DE 31 DE JULHO DE 2020

Disciplina o transporte de casas de madeira em caminhões, no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica disciplinado o transporte de casas de madeira em caminhões no âmbito do Município de Pato Branco, Paraná.

Parágrafo único. Entende-se por transporte de casa de madeira, aquele que utilizando caminhão objetiva o deslocamento da casa de um local para outro, não importando a distância a ser percorrida dentro do Município de Pato Branco.

Art. 2º Deverá o interessado pelo transporte requerer junto ao Departamento Municipal de Trânsito - DEPATRAN, Autorização Especial de Trânsito (AET), nos termos estabelecidos em Resolução do CONTRAN.

§ 1º Ao requerer a Autorização Especial de Trânsito (AET), o interessado pelo transporte deverá apresentar cópias dos seguintes documentos:

I - Alvará e cadastro nacional de pessoa jurídica;

II - Certificado de registro e licenciamento do veículo - CRLV;

III - Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

§ 2º O Departamento Municipal de Trânsito - Depatran, terá prazo de 10 (dez) dias úteis, contados imediatamente após o protocolo do pedido e juntada a documentação que trata os incisos I, II e III deste artigo, para emitir a autorização e apresentar ao transportador, preposto e/ou responsável pelo transporte a data, horário e itinerário a ser seguido.

§ 3º É de responsabilidade do transportador a adoção de providências junto aos órgãos de iluminação pública, telefonia e meio ambiente, visando o cumprimento de normativas próprias.

§ 4º O acompanhamento e fiscalização do trânsito nas vias sob jurisdição do município em que o transporte de carga será realizada, competirá ao Departamento Municipal de Trânsito - DEPATRAN."

Art. 3º Antes da retirada e do transporte, deverá ser elaborado um parecer técnico pela Secretaria Municipal de Meio· Ambiente, com relação à arborização, com o objetivo de evitar a poda ou a supressão irregular de árvores tanto no momento da retirada da casa, quanto durante o seu transporte.

Art. 4º O descumprimento desta lei sujeitará o infrator as penalidades previstas em Resolução do CONTRAN.

Art. 5º O dano causado ao logradouro público ou redes aéreas na via pública ficará a cargo do proprietário, preposto e/ou responsável pelo transporte.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Rodrigo José Correia

Gabinete do Prefeito, 31 de julho de 2020.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado por:
Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini
Código Identificador:D4DA8DCA

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 06/08/2020. Edição 2068
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 36
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

Publicações Legais

Caderno Integrante da Edição nº 7695 | Pato Branco, 6 de agosto de 2020

Este espaço é destinado a publicação de editais públicos ou privados que tem como finalidade tornar público as informações a cerca dos atos e fatos ocorridos, dando transparência as ações dos órgãos públicos e das empresas. Os leitores podem acompanhar nos editais toda e qualquer medida adotada pelas prefeituras, câmaras municipais, empresas de economia mista, autarquias, entidades, associações, instituições, empresas e outras denominações que tenham a necessidade de tornar públicos seus atos.

EDITAL DE ABANDONO DE EMPREGO

A empresa Bransilos Industria e Comercio de Máquinas, CNPJ 06.110.240/0001-35, Rua Pioneiro Avelino Ardolino Chiquetta, nº300, Pato Branco – PR, vem através deste pedir ao funcionário ALDO SANABRIA GODOY, portador da CTPS 0314264, série A01 o seu comparecimento para as justificativas das faltas, sendo que seu último dia de trabalho foi 30/06/2020. A não apresentação no prazo de 5 dias contados a partir da data de publicação, implicará na rescisão de seu contrato de trabalho por abandono de emprego conforme artigo 482 letra "i" da CLT (consolidação das leis trabalhistas).

LEI Nº 2742/2020

Súmula: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO NO SITE OFICIAL E PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA, AS INFORMAÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DE RECURSOS DERIVADOS DE MULTAS DE TRÂNSITO NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE PALMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Palmas, Estado do Paraná, APROVOU e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte:

LEI

Art. 1º - Fica estabelecido a obrigatoriedade do Município de Palmas em publicar no site oficial da Prefeitura Municipal através do Portal da Transparência, mensalmente, demonstrativos de arrecadação e destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito nas vias públicas, derivados do sistema de fiscalização e controle do DEPALTRAN.

Parágrafo Único - A informação a ser divulgada deverá conter o órgão beneficiado para aplicar o recurso conforme determina o Art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, o valor destinado a esta categoria e a percentagem repassada com base no total arrecadado.

Art. 2º - A publicação de que trata está Lei, consistirá de relatório, nos termos seguintes:

I - o número total de infrações de trânsito aplicadas no Município por agentes de trânsito;

II - o valor total lançado mensalmente;

III - o valor total arrecadado mensalmente.

Art. 3º - Os demonstrativos deverão conter, informações quanto a destinação dos recursos arrecadados com aplicação de multas (principalmente quanto custeio dos órgãos responsáveis pela gestão do trânsito, aplicação na melhoria da sinalização, recursos aplicados em sinalização, fiscalização, engenharia de tráfego e de campo, campanhas educativas congêneres e valores destinados para o fundo municipal do trânsito).

Parágrafo único - Além das informações a que se refere o caput o DEPALTRAN deverá divulgar relatórios periódicos e pormenorizados sobre os acidentes de trânsitos na cidade. Informar quantidades, evolução, e locais de acidentes e o que está sendo realizado para reduzir ou sanar o número de acidentes.

Art. 4º - Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 08 de junho de 2020.

Marcos Antonio da Silva Gomes
Presidente do Legislativo

Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de
SULINA
Rua Tupinambá, 65 - Fone: (46) 3244-8000 - Centro - CEP 85505-000 - Sulina - Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE SULINA
CNPJ 80.869.880/0001-43
prefeitura@sulina.pr.gov.br
www.sulina.pr.gov.br

PORTARIA Nº 097/2020, DE 04 DE AGOSTO DE 2020
Constitui comissão especial encarregada da análise e avaliação dos requisitos de cada sistema de gestão no processo licitatório para contratação de empresa para concessão de licença de uso de softwares de gestão pública.
AVISO DE RETIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2020, DE 04 DE AGOSTO DE 2020.
Altera a data da sessão de abertura para dia 18/08/2020.
HOMOLOGAÇÃO LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO Nº 28/2020, DE 04 DE AGOSTO DE 2020.
Torna-se pública a homologação do procedimento licitatório em epígrafe e a adjudicação do objeto à Empresa: SAE CLÍNICA MÉDICA LTDA – R$ 60.000,00
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 320/2020, DE 04 DE AGOSTO DE 2020.
Contratada: **SAE CLÍNICA MÉDICA LTDA** CNPJ: 00.197.071/0001-26

A publicação na íntegra dos atos acima encontram-se disponíveis no seguinte endereço eletrônico http://www.diariomunicipal.com.br/amp, edição do dia 06 de AGOSTO de 2020, conforme Lei Autorizativa nº 927 de 07 de junho de 2017.

Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de
SULINA
Rua Tupinambá, 65 - Fone: (46) 3244-8000 - Centro - CEP 85505-000 - Sulina - Paraná

PREFEITURA MUNICIPAL DE SULINA
CNPJ 80.869.880/0001-43
prefeitura@sulina.pr.gov.br
www.sulina.pr.gov.br

PORTARIA Nº 098/2020, DE 05 DE AGOSTO DE 2020
Constitui comissão especial para avaliação de bens móveis.
DECRETO Nº 068/2020, DE 05 DE AGOSTO DE 2020
Revoga o decreto 035/2017.
EDITAL DE PROCESSO SELETIVO-PSS Nº 005/2020, DE 05 DE AGOSTO DE 2020
Torna público a classificação final com nota da aula prática e estabelece novos prazos para recurso e divulgação da homologação do resultado final.
HOMOLOGAÇÃO LICITAÇÃO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2020, DE 05 DE AGOSTO DE 2020.
Torna-se pública a homologação do procedimento licitatório em epígrafe e a adjudicação do objeto à Empresa: PEDREIRA SANTIAGO LTDA – R$ 469.998,58.
EXTRATO DO CONTRATO Nº 121/2020, DE 05 DE AGOSTO DE 2020.
Contratada: **PEDREIRA SANTIAGO LTDA** CNPJ: 77.744.134/0001-41
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL nº 43/2020, DE 05 DE AGOSTO DE 2020.
Data da sessão: **20/08/2020** Horário da sessão: **09:00hrs**

A publicação na íntegra dos atos acima encontram-se disponíveis no seguinte endereço eletrônico http://www.diariomunicipal.com.br/amp, edição do dia 06 de AGOSTO de 2020, conforme Lei Autorizativa nº 927 de 07 de junho de 2017.

MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU ESTADO DO PARANÁ
HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº. 007/2020

O Prefeito do Município de Saudade do Iguaçu, Estado do Paraná, **MAURO CESAR CENCI** no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação Vigente e em conformidade com a Lei 8.666/93, HOMOLOGA o Procedimento Licitatório, modalidade Tomada de Preço nº. 007/2020, referente à Contratação de empresa especializada para realizar obra de reformulação da entrada de energia elétrica da COPEL, para atender a Escola Municipal Padre Felipe, conforme projetos e demais informações anexas ao edital devidamente aprovados pela COPEL, conforme projetos e memorial descritivo anexo ao edital, ADJUDICANDO o objeto da Licitação à empresa: VOGGUE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 10.738.123/0001-09, LOTE 01 - R$ 130.473,60 (cento e trinta mil quatrocentos e setenta e três reais e sessenta centavos).

Saudade do Iguaçu, 05 de agosto de 2020.

MAURO CESAR CENCI
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU ESTADO DO PARANÁ
AVISO DE LICITAÇÃO
PROCESSO 132/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 066/2020
Regido pela Lei nº 10.520/02 e pela Lei nº 8.666/93

OBJETO: Registro de Preços para aquisição futura de peças e serviços para manutenção de ar condicionado veicular, para atender a frota de veículos e maquinários da prefeitura Municipal, conforme anexo I demais especificações, condições, valores e estimativas de consumo constantes nos termos do edital e seus anexos, e para fornecimento de acordo com as necessidades da Administração Municipal.
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL.
ABERTURA: Dia 18 de agosto de 2020 às 09:00 horas.
INFORMAÇÕES REFERENTE AO EDITAL: Na Secretaria de Administração – Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Saudade do Iguaçu, à Rua Frei Vitor Bercheli, 708– Centro - Saudade do Iguaçu-Pr., telefone fax (046) 3245-1166 ou pelo site: http://www.saudadedoiguacu.pr.gov.br/licitacoes.php

Saudade do Iguaçu - PR, 05 de agosto de 2020.

MAURO CESAR CENCI
Prefeito Municipal

DESPACHO DE DECISÃO
Pregão Eletrônico 063/2020

Trata-se da solicitação de Revogação de Procedimento Licitatório, encaminhado pela Secretária Municipal de Saúde, Simone Lorenset Gutsteia, através do Memorando nº 319/2020.
De acordo com a Secretária o Pregão Eletrônico 063/2020, cujo objeto é "registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de material farmacológico (Ivermectina), destinado ao enfrentamento de emergência decorrente do Coronavirus-Covid-19", precisa ser revogado pois o medicamento objeto da licitação não possui comprovação científica quanto à eficácia no tratamento da Covid-19.
O artigo 49 da Lei Federal 8.666/1993 prescreve que *"A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado"*.
Diante disso, por motivos de oportunidade e conveniência, e considerando os motivos expostos no Memorando 319/2020 decido REVOGAR O PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO SOB O Nº 063/2020.
Publique-se e cientifique-se os interessados.
Renascença, 05 de agosto de 2020
LESSIR CANAN BORTOLI
Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE PORTARIA

Nº PORTARIA	NOME	ASSUNTO	DATA
415	VALMIR DA SILVA	NOMEIA APROVADO EM PROCESSO PÚBLICO - EDITAL 017/2019	30/07/2020
420	JOÃO CARLOS MONTEIRO DA ROSA E OUTROS	INSALUBRIDADE	04/08/2020
422	JOÃO CARLOS MONTEIRO DA ROSA E OUTROS	ALTERA E CONCEDE GRATIFICAÇÃO	04/08/2020
426	RAFFAELE TOSO DA SILVA	CONCEDE GRATIFICAÇÃO	04/08/2020

A publicação na íntegra do ato ora em acima citado encontra-se disponível para os seguintes endereços eletrônicos www.diariomunicipal.com.br/amp – Edição do dia 06 de agosto de 2020, respectivamente, conforme Lei Complementar nº 70, de 06 de julho de 2017.

MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

LEI Nº 25/2020 – Data: 03/08/2020 SÚMULA: "Autoriza a Desestatização Municipal a alienar Bens Imóveis, Rurais e Urbanos da Municipalidade de Mariópolis Estado do Paraná e dá outras providências". A publicação na íntegra do ato acima, encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: Acesso direto com link: edição do dia 06/08/2020, respectivamente, conforme Lei Autorizativa nº 06/2017 de 23/01/2017.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.558, DE 31 DE JULHO DE 2020

Disciplina o transporte de casas de madeira em caminhões no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica disciplinado o transporte de casas de madeira em caminhões no âmbito do Município de Pato Branco, Paraná.

Parágrafo Único. Entende-se por transporte de casa de madeira, aquele que, utilizando caminhão objetiva o deslocamento da casa de um local para outro, não importando a distância a ser percorrida dentro do Município de Pato Branco.

Art. 2º Deverá o interessado pela transporte requerer junto ao Departamento Municipal de Trânsito - DEPATRAN, Autorização Especial de Trânsito (AET) nos termos estabelecidos em Resolução do CONTRAN.

§ 1º Ao requerer a Autorização Especial de Trânsito (AET), o interessado pelo transporte deverá apresentar cópias dos seguintes documentos:
I - Alvará e cadastro nacional de pessoa jurídica;
II - Certificado de registro e licenciamento do veículo - CRLV;
III - Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

§ 2º O Departamento Municipal de Trânsito - Depatran terá prazo de 10 (dez) dias úteis, contados imediatamente após o protocolo do pedido e juntada a documentação que trata os incisos I, II e III deste artigo, para emitir a autorização e apresentar ao transportador, proposta e/ou responsável pelo transporte a data, horário e itinerário a ser seguido.

§ 3º É de responsabilidade do transportador a adoção de providências junto aos órgãos de iluminação pública, telefonia e meio ambiente, visando o cumprimento de normativas próprias.

§ 4º O acompanhamento e fiscalização do trânsito nas vias sob jurisdição do município em que o transporta da carga será realizada, competirá ao Departamento Municipal de Trânsito - DEPATRAN.

Art. 3º Antes da retirada e do transporte, deverá ser elaborado um parecer técnico pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com relação à arborização com o objetivo de evitar a poda ou a supressão irregular de árvores tanto no momento da retirada da casa, quanto durante o seu transporte.

Art. 4º O descumprimento desta lei sujeitará o infrator as penalidades previstas em Resolução do CONTRAN.

Art. 5º O dano causado as lugradouro publico ou redes aéreas na via publica ficará a cargo do proprietário, preposto e/ou responsável pelo transporte.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Rodrigo José Correia

Gabinete do Prefeito, 31 de julho de 2020.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - PR

Aditivo nº 06 - Contrato nº 145/2015 - Pregão Presencial nº 104/2015. Contratante: Município de Coronel Vivida juntamente com o Fundo Municipal de Saúde. Contratada: M. DE S. ANTONIALLI & CIA LTDA - ME. CNPJ nº 09.045.610/0001-68. Considerando o pedido da Secretária Municipal de Saúde, ficam retomados os serviços a partir do dia 03 de agosto de 2020. Devido a suspensão da execução dos serviços (aditivo nº 05), prorroga-se a vigência do contrato por mais 134 dias, portanto, tendo como término previsto a data de 22 de março de 2021. Permanecem inalteradas as demais cláusulas. Coronel Vivida, 20 de julho de 2020. Frank Ariel Schiavini, Prefeito.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 37
Visto

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.558, DE 31 DE JULHO DE 2020

Disciplina o transporte de cargas de madeira em caminhões, no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica disciplinado o transporte de cargas de madeira em caminhões no âmbito do Município de Pato Branco, Paraná.

Parágrafo único. Entende-se por transporte de carga de madeira, aquele que, utilizando caminhão objetiva o deslocamento da carga de um local para outro, não importando a distância a ser percorrida dentro do Município de Pato Branco.

Art. 2º Deverá o interessado pelo transporte requerer junto ao Departamento Municipal de Trânsito - Departran, Autorização Especial de Trânsito (AET), nos termos estabelecidos em Resolução do CONTRAN.

§ 1º Ao requerer a Autorização Especial de Trânsito (AET), o interessado pelo transporte deverá apresentar cópias dos seguintes documentos:

I - Alvará e cadastro nacional de pessoa jurídica;

II - Certificado do registro e licenciamento do veículo - CRLV;

III - Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

§ 2º O Departamento Municipal de Trânsito - Departran, terá prazo de 10 (dez) dias úteis, contados imediatamente após o protocolo do pedido e juntada a documentação que trata os incisos I, II e III deste artigo, para emitir a autorização e apresentar ao transportador, preposto e/ou responsável pelo transporte a data, horário e itinerário a ser seguido.

§ 3º É de responsabilidade do transportador a adoção de providências junto aos órgãos de iluminação pública, telefonia e meio ambiente, visando o cumprimento de normativas próprias.

§ 4º O acompanhamento e fiscalização do trânsito nas vias sob jurisdição do município em que o transporte de carga será realizada, competirá ao Departamento Municipal de Trânsito - Departran.

Art. 3º Antes da retirada e do transporte deverá ser elaborado um parecer Monovisteta Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com relação à arborização, com objetivo de evitar a poda ou a supressão irregular de árvores tanto no momento da retirada da casa, quanto durante o seu transporte.

Art. 4º O descumprimento desta lei sujeitará ao infrator as penalidades previstas em Resolução do CONTRAN.

Art. 5º O dano causado ao logradouro público ou redes aéreas na via pública ficará a cargo do proprietário, preposto e/ou responsável pelo transporte.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Rodrigo José Correia.

Gabinete do Prefeito, 31 de julho de 2020.

AGOSTINHO ZUCCHI
Prefeito

LEI REPUBLICADA POR ERRO MATERIAL

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
DECRETO Nº 8.738 (B), DE 24 DE JULHO DE 2020

Abre Crédito Suplementar no exercício de 2020 no valor de R$ 1.619.000,00 (um milhão, seiscentos e dezenove mil reais).

O Prefeito do Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, inciso XXIII, da Lei Orgânica Municipal, e com base na Lei nº 5.461, de 29 de dezembro de 2019.

D E C R E T A:

Art. 1º Altera o Programa da Lei nº 5.033/2017 e alterações posteriores do PPA (Plano Plurianual) do período 2018/2021, conforme segue:

Programa	Especificação	Valor R$
0006	Delegacia e Junta de Serviço Militar	8.000,00

1

0004	Supervisão e Acompanhamento Jurídico	4.000,00
0018	Planejamento Urbano	7.000,00
0012	Aquisição e Licitação de Materiais e Serviços	2.000,00
0019	Serviços Urbanos e Geoprocessamento	1.000,00
0031	Trânsito	113.000,00
0039	Manutenção do Ensino	700.000,00
0043	Manutenção da Saúde	428.000,00
0024	Assistência Comunitária	17.000,00
0027	Incentivo a Implantação de Indústria	4.000,00
0026	Incentivo Atividade Comercial	3.000,00
0029	Atividades da Secretaria da Agricultura	3.000,00
0033	Preservar e Melhorar o Meio Ambiente	251.000,00
0025	Desenvolvimento Econômico e Tecnológico	13.000,00
0019	Serviços Urbanos e Geoprocessamento	-1.000,00
0031	Trânsito	-113.000,00
0039	Manutenção do Ensino	-700.000,00
0043	Manutenção da Saúde	-328.000,00
0024	Assistência Comunitária	-17.000,00
0033	Preservar e Melhorar o Meio Ambiente	-143.000,00
0025	Desenvolvimento Econômico e Tecnológico	-223.000,00

Art. 2º Altera a ação da Lei nº 5.380/2019 e alterações posteriores da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) do exercício de 2019, conforme segue:

Ação	Especificação	Valor R$
2.006	Manter as atividades da Delegacia e Junta de Serviço Militar	8.000,00
2.237	Manutenção das Atividades da Procuradoria	4.000,00
2.238	Manutenção do Departamento de Planejamento Urbano	4.000,00
2.327	Manutenção das Atividades da Divisão de Urbanismo	3.000,00
2.015	Manutenção do Departamento de Compras	2.000,00
2.023	Manutenção e Ampliação da Rede de Iluminação Pública	1.000,00
2.032	Manutenção das Atividades da Coordenadoria de Trânsito	113.000,00
2.254	Manutenção das Instituições do Ensino Fundamental	63.000,00
2.099	Manutenção das Atividades do FUNDEB – 40%	200.000,00
2.114	Manutenção dos Serviços Administrativos e da Assistência a Saúde	150.000,00
2.122	Manutenção do Programa de Agente Comunitário de Saúde	120.000,00
2.139	Manutenção da Prestação de Serviços de Laboratório Central	24.000,00
2.124	Manutenção do Programa Agentes Endêmicos	23.000,00
2.131	Manutenção das Atividades de Vigilância Sanitária e Ambiental	87.000,00
2.124	Manutenção do Programa Agentes Endêmicos	15.000,00
2.208	Manutenção do CRAS – Proteção Social Básica	17.000,00
2.054	Manter Atividades do Departamento de Desenvolvimento	4.000,00

2

2.048	Manutenção das atividades do Departamento de Micro e pequena empresa	3.000,00
2.073	Manutenção das Atividades do Interior	3.000,00
2.076	Manutenção das Atividades do Departamento de Meio Ambiente	71.000,00
2.079	Implantação do Plano da Arborização Urbana, Manutenção da Arborização, Paisagismo e Parques	50.000,00
2.222	Implantação do Programa de Bem Estar Animal – PROBEM	140.000,00
2.243	Manutenção do Departamento de Sistemas e Infra-estrutura do Centro de Processamento de Dados	6.000,00
2.269	Manter Atividades do Departamento de Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação	4.000,00
2.023	Manutenção e ampliação da rede de iluminação pública	-1.000,00
2.032	Manutenção das Atividades da Coordenadoria de Trânsito	-113.000,00
2.254	Manutenção das Instituições do Ensino Fundamental	-63.000,00
2.099	Manutenção das Atividades do FUNDEB – 60%	-700.000,00
2.197	Implantação e Manutenção do NASF – Núcleo de Assistência a Saúde da Família	-266.000,00
2.123	Manutenção e Implantação da Estratégia Saúde Bucal	-102.000,00
2.208	Manutenção do CRAS – Proteção Social Básica	-17.000,00
2.265	Instituir Programa de Proteção de Fontes de Água e Poços	-143.000,00
2.269	Manter Atividades do Departamento de Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação	-223.000,00

Art. 3º Abre no Orçamento Geral do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, um Crédito Suplementar por Anulação de Categoria Econômica no valor de R$ 1.619.000,00 (um milhão seiscentos e dezenove mil reais) na classificação funcional programática abaixo:

Código	Especificação	Valor R$
03	GOVERNO MUNICIPAL	
03.03	DELEGACIA E JUNTA DE ALISTAMENTO MILITAR	
04	Administração	
04.122	Administração Geral	
04.122.0006	Delegacia e Junta de Serviço Militar	
2.006	Manter as atividades da Delegacia e Junta de Serviço Militar	
3.1.90.11 – 000 (21)	Vencimentos e Vantagens Fixas PESS	7.000,00
3.1.91.13 – 000 (25)	Obrigações Patronais	1.000,00
	Subtotal	8.000,00

Código	Especificação	Valor R$
03	PROCURADORIA	
03.01	PROCURADORIA	

3

03	Essencial à Justiça	
03.01	Defesa da Ordem Jurídica	
03.01.0004	Supervisão e Acompanhamento Jurídico	
2.237	Manutenção das Atividades da Procuradoria	
3.1.90.46 – 000 (67)	Auxílio-Alimentação	1.000,00
3.3.90.36 – 000 (72)	Auxílio-Alimentação	3.000,00
	Subtotal	4.000,00

Código	Especificação	Valor R$
04	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO	
04.02	DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO	
15	Infra-estrutura Urbana	
15.451	Defesa da Ordem Jurídica	
15.451.0015	Planejamento Urbano	
2.238	Manutenção do Departamento de Planejamento Urbano	
3.1.90.13 – 000 (82)	Obrigações Patronais	4.000,00

2.327	Manutenção das Atividades da Divisão de Urbanismo	
3.1.90.13 – 000 (108)	Obrigações Patronais	3.000,00

Código	Especificação	Valor R$
05	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	
05.02	DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
04	Administração	
04.122	Administração Geral	
04.122.0012	Aquisição e Licitação de Materiais e Serviços	
2.015	Manutenção do Departamento de Compras	
3.1.9013 – 000 (174)	Obrigações Patronais	2.000,00

Código	Especificação	Valor R$
06	SECRETARIA MUNICIPAL DE ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	
06.03	DEPARTAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
25	Energia	
25.752	Energia Elétrica	
25.752.0019	Serviços Urbanos e Geoprocessamento	
2.023	Manutenção e Ampliação da Rede de Iluminação Pública	
3.1.90.46 – 507 (388)	Auxílio Alimentação	1.000,00

06.05	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO	
26	Transporte	
26.782	Transporte Rodoviário	
26.782.0021	Trânsito	
2.032	Manutenção das Atividades da Coordenadoria de Trânsito	

4

4.4.90.52 – 500 (443)	Equipamentos e Material Permanente	113.000,00

Código	Especificação	Valor R$
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
07.02	DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
12	Educação	
12.361	Ensino Fundamental	
12.361.0039	Manutenção do Ensino	
2.254	Manutenção das Instituições do Ensino Fundamental	
3.3.90.36 – 104 (1405)	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	60.000,00

07.03	DEPARTAMENTO DE ENSINO	
12	Educação	
12.361	Ensino Fundamental	
12.361.0039	Manutenção do Ensino	
2.099	Manutenção das Atividades do FUNDEB – 40%	
3.1.90.11 – 102 (1473)	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	700.000,00

Código	Especificação	Valor R$
08	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
08.01	ATENÇÃO BÁSICA	
10	Saúde	
10.301	Atenção Básica	
10.301.0043	Manutenção da Saúde	
2.114	Manutenção dos Serviços Administrativos e da Assistência a Saúde	
3.1.90.11 – 000 (1074)	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	50.000,00
3.1.90.13 – 000 (1076)	Obrigações Patronais	4.000,00
3.1.90.13 – 000 (1081)	Obrigações Patronais	1.000,00
3.3.90.36 – 000 (1088)	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	6.000,00
3.1.90.11 – 303 (1078)	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	50.000,00
3.1.90.16 – 303 (1078)	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	22.000,00
3.1.90.46 – 303 (1079)	Auxílio-Alimentação	12.000,00
3.1.91.13 – 303 (1082)	Obrigações Patronais	15.000,00
	Subtotal	160.000,00

2.122	Manutenção do Programa de Agente Comunitário de Saúde	
3.1.90.11 – 303 (1109)	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	70.000,00
3.1.90.13 – 303 (1112)	Obrigações Patronais	50.000,00
	Subtotal	120.000,00

08.03	MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE	
10	Saúde	
10.302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	
10.301.0043	Manutenção da Saúde	
2.139	Manutenção da Prestação de Serviços de	

5

	Laboratório Central	
3.1.90.46 – 303 (1238)	Auxílio-Alimentação	1.000,00
3.1.91.13 – 303 (1242)	Obrigações Patronais	23.000,00
	Subtotal	24.000,00

08.04	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	
10	Saúde	
10.305	Vigilância Epidemiológica	
10.305.0043	Manutenção da Saúde	
2.124	Manutenção do Programa Agentes Endêmicos	
3.1.90.13 – 303 (1303)	Obrigações Patronais	22.000,00
3.1.90.16 – 303 (1305)	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	1.000,00
	Subtotal	23.000,00

10.304	Vigilância Sanitária	
10.304.0043	Manutenção da Saúde	
2.131	Manutenção das Atividades de Vigilância Sanitária e Ambiental	
3.1.90.11 – 494 (1279)	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	80.000,00
3.1.91.13 – 494 (1290)	Obrigações Patronais	7.000,00
	Subtotal	87.000,00

10.305	Vigilância Epidemiológica	
10.305.0043	Manutenção da Saúde	
2.124	Manutenção do Programa Agentes Endêmicos	
3.1.90.11 – 494 (1302)	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	15.000,00

Código	Especificação	Valor R$
09	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
09.04	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
08	Assistência Social	
08.244	Assistência Comunitária	
08.244.0024	Assistência Comunitária	
2.208	Manutenção do CRAS – Proteção Social Básica (SIAS)	
3.1.90.11 – 934 (564)	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	17.000,00

Código	Especificação	Valor R$
10	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	
10.02	DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	
22	Indústria	
22.661	Promoção Industrial	
22.661.0027	Incentivo a Implantação de Indústria	
2.054	Manter Atividades do Departamento de Desenvolvimento	
3.1.90.13 – 000 (680)	Obrigações Patronais	4.000,00

23	Comércio e Serviços	

6

23.691	Promoção Comercial	
23.691.0026	Incentivo Atividade Comercial	
2.048	Manutenção das atividades do Departamento de Micro e pequena empresa	
3.1.90.13 – 000 (697)	Obrigações Patronais	3.000,00

Código	Especificação	Valor R$
11	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	
11.02	DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA	
20	Agricultura	
20.608	Extensão Rural	
20.608.0029	Atividades da Secretaria da Agricultura	
2.073	Manutenção das Atividades do Interior	
3.1.90.11 – 000 (774)	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	3.000,00

Código	Especificação	Valor R$
12	SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	
12.02	DEPARTAMENTO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL	
18	Gestão Ambiental	
18.541	Preservação e Conservação Ambiental	
18.541.0033	Preservar e Melhorar o Meio Ambiente	
2.076	Manutenção das Atividades do Departamento de Meio Ambiente	
3.1.90.11 – 000 (804)	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	21.000,00
3.3.90.30 – 000 (812)	Material de Consumo	50.000,00
	Subtotal	71.000,00

2.079	Implantação do Plano de Arborização Urbana, Manutenção da Arborização, Paisagismo e Parques	
3.3.90.30 – 000 (832)	Material de Consumo	50.000,00

2.222	Implantação do Programa de Bem Estar Animal - PROBEM	
3.3.90.39 – 000 (843)	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	140.000,00

Código	Especificação	Valor R$
17	SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	
17.03	DEPARTAMENTO DE POLITICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO	
19	Ciência e Tecnologia	
19.573	Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico	
19.573.0025	Desenvolvimento Econômico e Tecnológico	
2.243	Manutenção do Departamento de Sistemas e Infra-estrutura do Centro de Processamento de	

7

	Dados	
3.3.90.36 – 000 (994)	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	6.000,00

17.04	DEPARTAMENTO DE INCUBADORA E TECNOLOGIA	
19	Ciência e Tecnologia	
19.573	Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico	
19.573.0025	Desenvolvimento Econômico e Tecnológico	
2.269	Manter Atividades do Departamento de Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação	
3.1.90.13 – 000 (1000)	Obrigações Patronais	4.000,00

Total	1.619.000,00

Art. 4º Os recursos a serem utilizados para fazer face à despesa com a abertura do Crédito Suplementar acima consiste a conta dos recursos de anulação parcial e ou total das dotações orçamentárias constante do orçamento programa em vigor, conforme discriminado a seguir:

Código	Especificação	Valor R$
06	SECRETARIA MUNICIPAL DE ENGENHARIA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	
06.03	DEPARTAMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	
25	Energia	
25.752	Energia Elétrica	
25.752.0019	Serviços Urbanos e Geoprocessamento	
2.023	Manutenção e ampliação da rede de iluminação pública	
3.3.90.39 – 000 (308)	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	-1.000,00

06.05	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO	
26	Transporte	
26.782	Transporte Rodoviário	
26.782.0021	Trânsito	
2.032	Manutenção das Atividades da Coordenadoria de Trânsito	
3.3.90.39 – 000 (436)	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	-113.000,00

Código	Especificação	Valor R$
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
07.02	DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
12	Educação	
12.361	Ensino Fundamental	
12.361.0039	Manutenção do Ensino	
2.254	Manutenção das Instituições do Ensino Fundamental	
3.1.90.11 – 934 (1304)	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	-63.000,00

07.03	DEPARTAMENTO DE ENSINO

8

12	Educação	
12.361	Ensino Fundamental	
12.361.0039	Manutenção do Ensino	
2.099	Manutenção das Atividades do FUNDEB – 60%	
3.1.91.13 – 101 (1472)	Obrigações Patronais	-700.000,00

Código	Especificação	Valor R$
08	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
08.01	ATENÇÃO BÁSICA	
10	Saúde	
10.301	Atenção Básica	
10.301.0043	Manutenção da Saúde	
2.197	Implantação e Manutenção do NASF – Núcleo de Assistência a Saúde da Família	
3.1.90.11 – 303 (1137)	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	-266.000,00

2.123	Manutenção e Implantação da Estratégia Saúde Bucal	
3.1.90.11 – 494 (1119)	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	-102.000,00

Código	Especificação	Valor R$
09	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
09.04	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
08	Assistência Social	
08.244	Assistência Comunitária	
08.244.0024	Assistência Comunitária	
2.208	Manutenção do CRAS – Proteção Social Básica	
3.1.90.11 – 000 (583)	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	-17.000,00

Código	Especificação	Valor R$
12	SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	
12.02	DEPARTAMENTO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL	
18	Gestão Ambiental	
18.541	Preservação e Conservação Ambiental	
18.541.0033	Preservar e Melhorar o Meio Ambiente	
2.265	Instituir Programa de Proteção de Fontes de Água e Poços	
3.3.90.30 – 000 (851)	Material de Consumo	-143.000,00

Código	Especificação	Valor R$
17	SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	
17.04	DEPARTAMENTO DE INCUBADORA E TECNOLOGIA	
19	Ciência e Tecnologia	
19.573	Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico	

9

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Branco Fls 38

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.558, DE 31 DE JULHO DE 2020

Disciplina o transporte de casas de madeira em caminhões, no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica disciplinado o transporte de casas de madeira em caminhões no âmbito do Município de Pato Branco, Paraná.

Parágrafo único. Entende-se por transporte de casa de madeira, aquele que utilizando caminhão objetiva o deslocamento da casa de um local para outro, não importando a distância a ser percorrida dentro do Município de Pato Branco.

Art. 2º Deverá o interessado pelo transporte requerer junto ao Departamento Municipal de Trânsito - Depatran, Autorização Especial de Trânsito (AET), nos termos estabelecidos em Resolução do CONTRAN.

§ 1º Ao requerer a Autorização Especial de Trânsito (AET), o interessado pelo transporte deverá apresentar cópias dos seguintes documentos:

I - Alvará e cadastro nacional de pessoa jurídica;

II - Certificado de registro e licenciamento do veículo - CRLV;

III - Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

§ 2º O Departamento Municipal de Trânsito - Depatran, terá prazo de 10 (dez) dias úteis, contados imediatamente após o protocolo do pedido e juntada a documentação que trata os incisos I, II e III deste artigo, para emitir a autorização e apresentar ao transportador, preposto e/ou responsável pelo transporte a data, horário e itinerário a ser seguido.

§ 3º É de responsabilidade do transportador a adoção de providências junto aos órgãos de iluminação pública, telefonia e meio ambiente, visando o cumprimento de normativas próprias.

§ 4º O acompanhamento e fiscalização do trânsito nas vias sob jurisdição do município em que o transporte de carga será realizada, competirá ao Departamento Municipal de Trânsito - Depatran.

Art. 3º Antes da retirada e do transporte deverá ser elaborado um parecer técnicopela Secretaria Municipal de Meio· Ambiente, com relação à arborização, com oobjetivo de evitar a poda ou a supressão irregular de árvores tanto no momento daretirada da casa, quanto durante o seu transporte.

Art. 4º O descumprimento desta lei sujeitará ao infrator as penalidades previstas em Resolução do CONTRAN.

Art. 5º O dano causado ao logradouro público ou redes aéreas na via pública ficará a cargo do proprietário, preposto e/ou responsável pelo transporte.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Rodrigo José Correia.

Gabinete do Prefeito, 31 de julho de 2020.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

LEI REPUBLICADA POR ERRO MATERIAL

Publicado por:
Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini
Código Identificador:94C2D022

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 07/08/2020. Edição 2069
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 39
Visto

Iniciam as obras viárias na comunidade de São João Batista



Além de limpeza das laterais, será realizada a pavimentação com asfalto em trecho de quase três quilômetros

Marcilei Rossi
marcilei@diariodosudoeste.com.br

Teve início nesta semana a limpeza da lateral da estrada Azelino Dalla Costa na comunidade de São João Batista, em Pato Branco. A localidade que já possuiu um trecho de pouco mais de seis quilômetros de asfalto, apresenta um dos pontos de calçamento em área rural com maiores deformações.

No último mês, o prefeito Augustinho Zucchi, se reuniu com alguns moradores da comunidade, apontando para reparos por meio da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras, em um trecho de aproximadamente três quilômetros. Naquela oportunidade foi destacado ainda a realização de melhorias no prolongamento da estada que liga as comunidades de Independência e Teolândia.

Nessa terça-feira (14), Zucchi definiu o trecho de pavimentação com pedras irregulares de São João Batista como em "péssimas condições". "Estamos fazendo a recuperação deste calçamento. Vamos fazer a limpeza, a colocação de material, e vamos fazer um reperfilamento de asfalto a quente, Destacando que o desejo seria de concluir o percurso de quase sete quilômetros, até a divisa com Clevelândia, contudo, situações econômicas em decorrência da pandemia, impedem segundo ele.

"Então, tanto lá [São João Batista], quanto na Independência, que tem o asfalto que liga a Teolândia tem um trecho também muito ruim, nós estamos fazendo esse tipo de intervenção para melhorar a trafegabilidade."

Asfalto no Campo

Zucchi também falou do andamento do programa Asfalto no Campo, que neste momento está pavimentando a estada da comunidade da Fazenda da Barra.

A obra se aproxima de 50% do trecho segundo dados do Município. "Estamos só aguardando a disposição de material, para colocarmos e depois fazer o asfalto. Mas isso já está resolvido, aliás, o dinheiro já está em caixa. Então já é possível garantir a execução sem nenhuma interrupção."

Projeto de Lei disciplina o transporte de casas de madeira em caminhões

Assessoria

Na segunda-feira (13), foi apreciado na Câmara Municipal de Pato Branco, o Projeto de Lei nº 57, de 2020, de autoria do vereador Rodrigo José Correia, que disciplina o transporte de casas de madeira em caminhões.

Aprovado em primeira votação, sendo que deve ser votado novamente nesta quarta-feira (15), o PL, torna obrigatório, que transportador, ou responsável pelo transporte, requeira licença para o transporte junto ao Departamento Municipal de Trânsito de Pato Branco (Depatran), sendo que o mesmo também deve acompanhar o transporte.

Outros projetos

Na mesma sessão, foi aprovado o PL nº 7, de 2019, que cria o Programa Saúde na Escola, na Rede Municipal de Ensino de autoria do vereador Carlinho Antonio Polazzo.

O programa tem por objetivo proteger a saúde e diagnosticar e analisar os principais problemas manifestados pelos alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino. Os objetivos, de acordo com o Projeto, são: garantir educação sanitária básica ao educando e possibilitar que ele receba informações básicas a respeito de métodos preventivos nas áreas médica, odontológica, ambiental, de saneamento e de doenças transmissíveis; elaboração de programas, projetos e atividades que contribuam para a solução dos problemas diagnosticados, adequados à realidade de cada escola e da comunidade na qual está inserida; execução dos projetos que forem programados, buscando a participação da comunidade escolar; e avaliação e reorientação das ações planejadas.

Senac promove ciclo de palestras online

Nelson da Luz Junior
nelson@diariodosudoeste.com.br

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) realiza a partir desta quarta-feira (15), o ciclo de palestras Profissões em Foco, com profissionais de diferentes. O conteúdo é transmitido online de forma de gratuita, sempre às 19h, até o próximo dia 30 de julho.

De acordo com Nilson Peres, técnico de relações com o mercado do Senac de Pato Branco, o objetivo do ciclo é apresentar a comunidade as sete áreas que abrangem os cursos ofertados pelo Senac na modalidade de educação a distância (EAD), ou seja, Comércio, Design, Gestão, Informática, Meio Ambiente, Segurança e Turismo.

Ao todo serão 12 palestras, entre elas: "Moodboard e Sampleboard: entenda a diferença", com Ana Noronha; "O impacto do coronavírus na logística", com Rodrigo Silveira; "Mercado de trabalho para o técnico em segurança no trabalho", com Jose Emidio; "Já pensou em uma carreira de qualidade?", com Gabriela Zortéa; "A internet e o mundo digital: oportunidades e possibilidades", com Ronald Ramos; "Mercado Imobiliário na era do compartilhamento", com Marcelo Bandeira; "Fases do desenvolvimento de jogos digitais", com Júlia Carvalho. "Habilidades do profissional do futuro", com Fernanda Ferrari; "RH na prática", com Samantha Vieira; "Secretariado na prática", com Camila Gonçalves, entre outras.

Não é necessário ser aluno do Senac para assistir ao material, porém, é preciso realizar inscrição por meio do link: https://bit.ly/2VUErVA, pois as vagas são limitadas. O ciclo é promovido por intermédio do Senac Rio Grande do Sul.

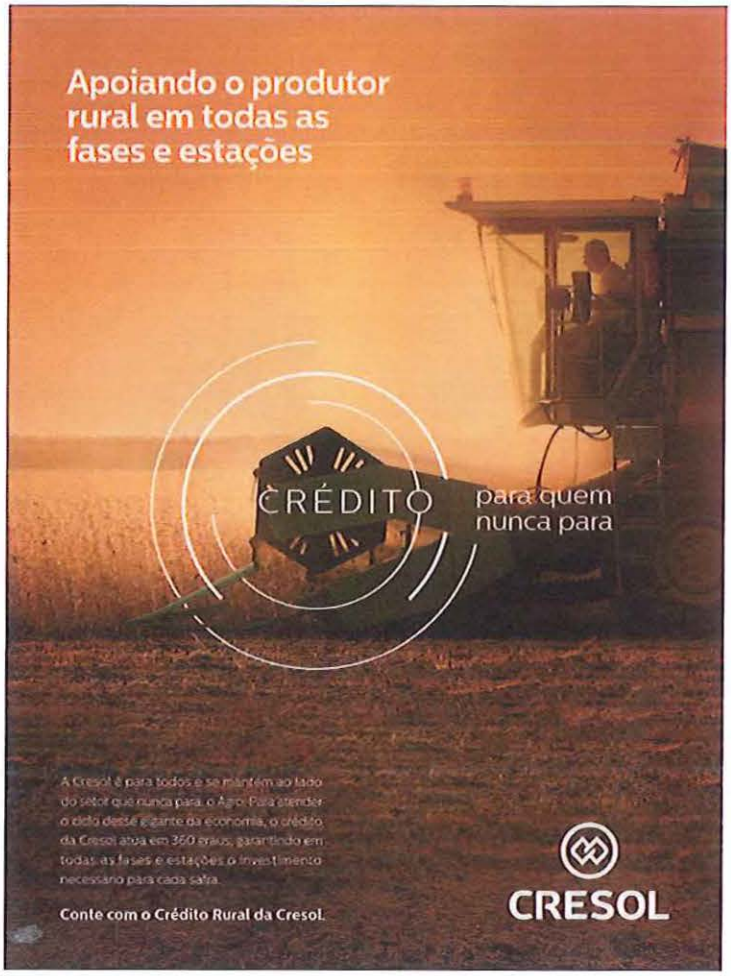
Cursos

A unidade do Senac em Pato Branco está com matrículas abertas para os cursos técnicos em Enfermagem, Segurança do Trabalho e Administração. As matrículas podem ser feitas pelo site: www.pr.senac.br/tecnicos.

De acordo com Nilson Peres, o início das aulas está previsto para o próximo dia 11 de agosto, a princípio de forma presencial. Porém, caso haja prolongamento das medidas preventivas ao novo coronavírus, os cursos iniciarão na modalidade EAD.

Peres explica que no momento as aulas dos cursos técnicos e aprendizagem estão acontecendo de forma remota. As aulas dos demais cursos oferecidos pela unidade estão suspensas temporariamente, por conta da necessidade de manter o distanciamento social.

Informações sobre matrículas e cursos podem ser obtidas pelos números (46) 3272 - 3700 e (46) 99122-6180.



Câmara Mun de Pato Branco
Fls 40
Visto

PLO 57/2020 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Disciplina o transporte de casas de madeira em caminhões, no âmbito do Município de Pato Branco e dá outras providências.
(Entende-se por transporte de casa de madeira, aquele que utilizando caminhão objetiva o deslocamento da casa de um local para outro, não importando a distância a ser percorrida dentro do Município de Pato Branco. Deverá o transportador, preposto e/ou responsável pelo transporte requerer licença para o transporte junto ao Departamento Municipal de Trânsito - Depatran. O dano causado ao logradouro público ou redes aéreas na via pública ficará a cargo do proprietário, preposto e/ou responsável pelo transporte. O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias)

Autor: Rodrigo José Correia - Podemos

Protocolo: 774/2020 **Data de entrada:** 13 de abril de 2020

Leitura em Plenário: 13 de abril de 2020

Parecer Comissão de Justiça e Redação
Distribuído em: 28 de abril de 2020
Relatora: Marines Boff Gerhardt - PSDB
Data Anexação do Parecer Favorável: 16 de junho de 2020

Parecer Comissão de Políticas Públicas
Distribuído em: 16 de junho de 2020
Relator: Fabricio Preis de Mello – PSD
Data Anexação do Parecer Favorável: 25 de junho de 2020

Parecer Comissão Orçamento e Finanças
Distribuído em: 26 de junho de 2020
Relator: José Gilson Feitosa da Silva - PT
Data Anexação do Parecer Favorável: 8 de julho de 2020

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 13 de julho de 2020 – Aprovado com 10 (dez) votos a favor e com **emendas modificativas.**
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Rodrigo José Correia - Podemos, Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD e Vilmar Maccari - Podemos.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 15 de julho de 2020 – Aprovado com 10 (dez) votos, com **emenda aditiva.**
Votaram a favor: Amilton Maranoski - PL, Carlinho Antonio Polazzo – DEM, Claudemir Zanco - PL, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – PSD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marines Boff Gerhardt - PSDB, Rodrigo José Correia - Podemos, Ronalce Moacir Dalchiavan - PSD e Vilmar Maccari - Podemos.

* O Vereador Amilton Maranoski - PV assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

* O Vereador Amilton Maranoski - PL assumiu (30/10/2019) a vaga do vereador Marco Antonio Augusto Pozza - PSD, em razão da extinção de seu mandato, conforme Ato da Mesa nº 1/2019.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 352/2020/DL, de 15 de julho de 2020.

SANÇÃO: **Lei nº 5558, de 31 de julho de 2020.**

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B1 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7695, de 6 de agosto de 2020 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 6/8/2020. Edição nº 2068 - Republicada na página B2 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7696, de 7 de agosto de 2020 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 7/8/2020. Edição nº 2069.